

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE ACERCA DA COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA NOS VALORES DOS INGRESSOS POR EMPRESAS ORGANIZADOR		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinador:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	31/10/2024 22:31:25	Data da assinatura:	31/10/2024 22:32:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
31/10/2024

DISPÕE ACERCA DA COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA NOS VALORES DOS INGRESSOS POR EMPRESAS ORGANIZADORAS DE EVENTOS, SHOWS E/OU SIMILARES REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º. A presente Lei regulamenta a cobrança da taxa de conveniência acrescida aos valores de ingressos realizada por empresas organizadoras de shows, eventos e/ou similares, ocorridos no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. considera-se taxa de conveniência o valor adicional pago pelo consumidor às empresas prestadoras de serviços que comercializam ingressos pela internet.

Art. 2º. As empresas organizadoras mencionadas na presente Lei ficam obrigadas, a partir do início da comercialização dos ingressos, a disporem de pelo menos uma modalidade de venda, seja na plataforma virtual; em ambiente físico ou mesmo no local onde ocorrerá o evento, a disponibilizar a venda de ingressos sem a cobrança de taxa de conveniência ou qualquer outro encargo adicional.

Art. 3º. A empresa organizadora proporcionará ampla e fácil divulgação da forma de aquisição do ingresso sem a cobrança de taxa de conveniência, dispondo os dias possíveis de compra, explicitando os horários, valores e formas de pagamento.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa:

O objetivo da presente Proposição é assegurar aos consumidores cearenses que desejam realizar a aquisição de seus ingressos para participarem de eventos, shows e/ou similares, mas sem a cobrança de qualquer taxa extra, pagando tão somente o valor da entrada. Atualmente, com o crescimento acentuado das vendas de ingressos para shows, eventos e/ou similares realizados em nosso estado, terem apenas a opção de compra por meio de plataformas digitais, as empresas organizadoras cobram uma taxa adicional (taxa de conveniência), que varia entre 10% e 15% do valor do ingresso, ficando o consumidor privado de adquirir o seu bilhete de entrada sem a opção de tal pagamento. Ante o exposto, requer-se dos Ilustres Pares a aprovação da presente Propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de outubro de 2024.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)